



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR *GUILHERME EUGÉNIO MAFASSIOLI CORRÉA*, DD. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IJUÍ – RS.

→ Distribuição por dependência ao processo
nº 016/1.18.0000125-6

PEDIDO DE FALÊNCIA

- 1 -

**COTRIJUÍ - COOPERATIVA
AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
JUDICIAL**, neste ato representada por sua Administradora Judicial e Liquidante (doc. anexo), vem, respeitosamente, com arrimo no art. 97, III, da Lei nº 11.101/2005, ajuizar pedido de falência em face de **COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS DACOTRI LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.210.541/0001-23, NIRE 4320665319-6, com sede na Rua Ijuí, s/nº, Bairro João Carlini, na cidade de Ajuricaba/RS, CEP 98750-000; **COTRIEXPORT CIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 87.956.868/0001-48, NIRE 4330000112-1, com sede na Rua Hans Staden, nº 127, sala 01, Centro, na cidade de Ijuí/RS, CEP 98700-000; **PACPART**



PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.468.260/0001-40, NIRE 4320598994-8, com sede na Rua das Andradás, nº 1137, sala 413, Centro, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90027-900; **REDECOP S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.505.448/0001-46, NIRE 4330005208-7, com sede na Rua das Chácaras, nº 1513, térreo, Zona Industrial, na cidade de Ijuí/RS, CEP 98700-000; **TRANSCOOPER SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 87.274.320/0001-18, NIRE 4320031116-1, com sede na Av. Porto Alegre, nº 668, Distrito Industrialna cidade de Ijuí/RS, CEP 98700-000; **UBC S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.398.418/0001-15, NIRE 4330005121-8, com sede na Rua Vicente Ferrer do Prado, s/nº, na cidade de São Luiz Gonzaga/RS, CEP 97800-000, o que faz nos seguintes termos:

1. DAS REQUERIDAS.

- 2 -

1.1 A pessoa jurídica COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS DACOTRI LTDA. foi constituída 10/06/2010, com sede em Ajuricaba, destinada à distribuição de combustível para associados da COTRIJUÍ.

1.2 A pessoa jurídica UBC S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO foi constituída em 29/11/2009, com sede em São Luiz Gonzaga, tendo por objeto, segundo inscrito no CNAE, o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Não chegou a operar.

1.3 A pessoa jurídica PACPART PARTICIPAÇÕES LTDA.foi constituída em 28/09/2007 para ser a central dos mercados, envolvendo 58 unidades, da Cotrijui, Redecop e Cotrimaio. Acabou servindo apenas para participação nas outras empresas do grupo.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



1.4 A pessoa jurídica TRANSCOOPER SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. foi constituída nos anos 90 por Euclides Casagrande, dono da Cerealista Ciriema. Detinha 80 caminhões, mas não existe rastro no sistema atual da contabilidade desses bens.

1.5 A pessoa jurídica COTRIEXPORT CIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL foi constituída em 14/01/1975, com escritórios espalhados pelo país, tendo por foco o controle da logística dos produtos no país. Possui ainda hoje imóveis e veículos.

1.6 A pessoa jurídica REDECOP S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO foi constituída em 2010 para separar os mercados que antes eram filiais da COTRIJUÍ, dedicando-se, assim, ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

1.7 São todas sociedades empresárias controladas pela Requerente COTRIJUÍ – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL LTDA.

1.8 Atualmente, as Requeridas estão sem acéfalas, sem administradores contratuais ou estatutários, o que impede o ajuizamento de pedido de autofalência.

2. DA CONTROLADORA COTRIJUÍ. Como é fato público e notório, a Requerente é sociedade cooperativa em liquidação extrajudicial por deliberação dos seus associados em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/09/2014 (doc. anexo).

Deliberada a dissolução e a liquidação da COTRIJUÍ, foram suspensas as execuções contra ela, seguindo o disposto no art. 76, da Lei nº 5.764/71. Prorrogado o prazo de suspensão (doc. anexo),



não foram executados os atos inerentes à liquidação no prazo legal. Nesse sentido, não foram pagos os credores e o passivo só aumentou.

Por isso, uma das credoras da Cooperativa, a CHINATEX GRAINS AND OILS (H.K.) LIMITED ajuizou em 17/01/2018 a Ação Ordinária para Conversão de Liquidação Extrajudicial de Cooperativa em Liquidação Judicial nº 016/1.18.0000125-6, perante este MM. Juízo (doc. anexo).

Dias depois do ajuizamento, foi deflagrada operação pelo Ministério Público Estadual (doc. anexo), redundando na renúncia dos liquidantes nomeados pelos associados (doc. anexo).

Diante desse cenário, sobreveio decisão (doc. anexo) nomeando como liquidante e administrador judicial o advogado Rafael Brizola Marques, posteriormente substituído pela pessoa jurídica da qual faz parte – BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (doc. anexo).

- 4 -

Dentre as primeiras medidas vindicadas, a Administração Judicial postulou a suspensão das ações e execução em face da Cooperativa (doc. anexo).

O pleito foi indeferido por conta das duas suspensões anteriores, decorrentes da Lei nº 5.764/71 (doc. anexo).

Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 70076884675, onde foi acolhida a antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão das ações propostas em face da cooperativa até o julgamento do mérito (doc. anexo).

A medida foi estendida para as controladas da Cooperativa através da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 70077063451 (doc. anexo).



Nesse diapasão, a Administração Judicial formulou novo pedido a este MM. Juízo para estender a sua atuação para as controladas, aqui Requeridas, demonstrando que estavam acéfalas, sem administradores desde a renúncia dos liquidantes, ocasionando todo o tipo de dificuldade para o desenvolvimento das suas atividades (doc. anexo).

A extensão foi deferida (doc. anexo), ensejando a expedição de novo termo de compromisso (doc. anexo).

Sucede que contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 70077485902 pela credora BSBIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL SUL BRASIL S/A, recebido sem efeito suspensivo.

No julgamento deste recurso, foi dado parcial provimento, com a seguinte ementa:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 996, CPC. INTERVENÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DO ART. 75, LEI N. 5.764/71. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CONTROLADAS NÃO EMPRESÁRIAS E QUE NÃO FIGURAM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL QUE PODE SER DEFERIDA NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E O PROCEDIMENTO FORMAL DE INCLUSÃO DE EMPRESAS FORMADORAS DE GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

- 5 -

Já no Agravo de Instrumento nº 70076884675 ao final se entendeu pelo parcial provimento para manter a suspensão das ações e execuções unicamente em relação à Cooperativa:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINAR DE

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Rafael Bandeira, 328
Centro • CEP 88015-450
(48) 3398.0008



PARCIAL CONHECIMENTO AFASTADA. MATÉRIA SUSCITADA NA PETIÇÃO QUE ENSEJOU A DECISÃO RECORRIDA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 76, LEI N. 5.764/71. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA LIMITAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO DISPOSITIVO. PECULIARIDADES DO CASO ESPECÍFICO. DESTITUIÇÃO DO ANTERIOR LIQUIDANTE. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO. VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS EM TORNO DE 1,5 BILHÕES DE REAIS. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS CREDORES. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS CONTROLADAS/COOBIGADAS QUE NÃO SE ENQUADREM NO CONCEITO LEGAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A REGULAR AS SOCIEDADES DE CONSTITUIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DAS COOPERATIVAS. À UNANIMIDADE, AFASTADA A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”

Mais recentemente, foi prolatada sentença de procedência da Ação Ordinária para Conversão de Liquidação Extrajudicial de Cooperativa em Liquidação Judicial nº 016/1.18.0000125-6, conforme documento anexo.

- 6 -

3. DA CONDIÇÃO ATUAL DAS CONTROLADAS. Em função dos julgamentos proferidos pelo egrégio TJRS, as controladas, ora Requeridas, estão sem administração e suscetíveis a todo o tipo de ataque ao seu patrimônio, sem qualquer observância da ordem de preferência legal.

Outrossim, após a revogação da antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 70076884675, as sociedades empresárias controladas pela COTRIJUÍ voltaram a sofrer diários bloqueios em suas contas correntes, provenientes das milhares de ações em que são partes.

É o que se vê nos seguintes casos, exemplificativamente:



- Reclamatória Trabalhista nº 0149000-40.2007.5.04.0601 e 0021000-51.2009.5.04.0601, promovida por GENÉSIO PEREIRA perante a Vara do Trabalho de Ijuí, em que postula a adjudicação dos imóveis objeto das matrículas de nº 22.238 e 21.323, de propriedade da COTRIEXPORT (doc. anexo);
- Execução de Título Extrajudicial nº 1003510-94.2016.8.26.0114, promovida por MICROQUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA. perante a 4ª Vara Cível de Campinas – SP, em que a Exequente obteve o arresto de 10% do faturamento bruto das Requerentes (doc. anexo);
- Execução de Título Extrajudicial nº 4008893-95.2013.8.26.0602, promovida por IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS perante a 6ª Vara Cível de Sorocaba – SP, em que a Exequente postula a penhora de ativos financeiros das Requerentes (doc. anexo);
- Execução Fiscal nº 5000798-82.2019.4.04.7105, promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL perante a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, em que a Exequente obteve a penhora de ativos financeiros da Requerente REDECOP (doc. anexo).

- 7 -

Como se vê, grande parte dos credores possui título em face da Cooperativa e das suas controladas. Ou seja, é credor de todas as sociedades e não apenas de uma. Isso é regra para os credores trabalhistas e se verifica com muita frequência nos processos cíveis e tributários, onde o reconhecimento de um grupo econômico e da confusão patrimonial há muito já ensejou a desconsideração da personalidade jurídica para atingir as controladas e vice-versa.

Logo, a situação das Requeridas não difere da sua controladora, a Requerente COTRIJUÍ. Ou seja, também convivem com um quadro de insolvência.



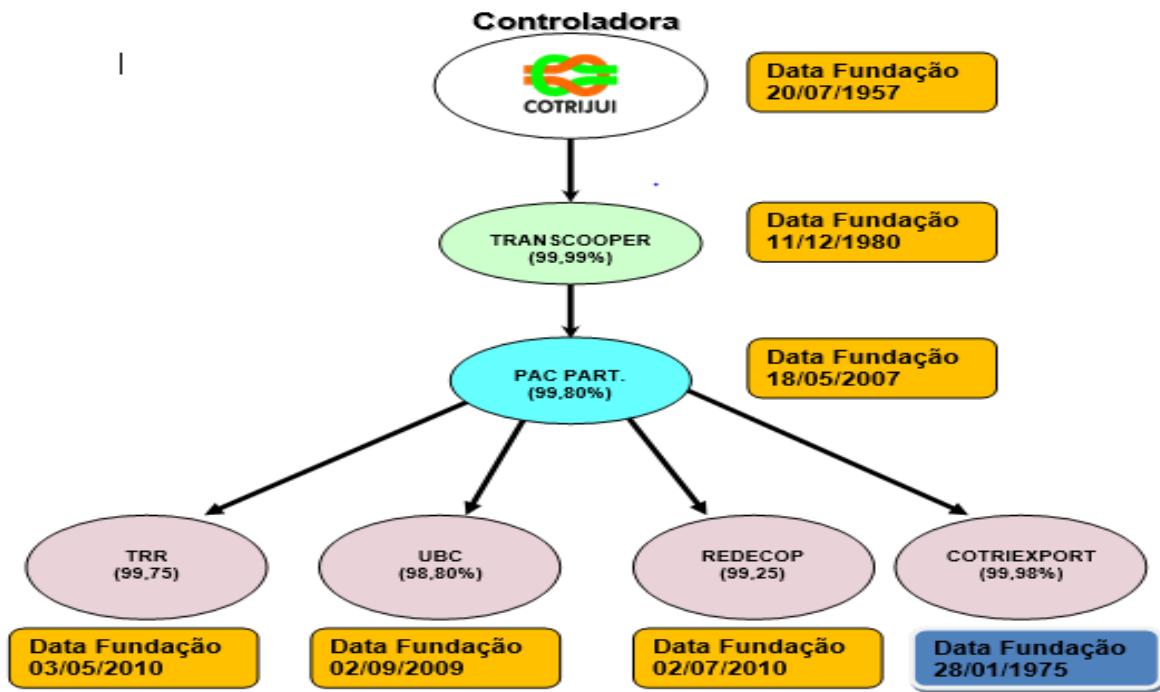
4. DA LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE FALÊNCIA. Prevê o art. 97, III, da LRF:

*“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:
III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;”*

In casu, todas as sociedades empresárias que se pretende a decretação da falência são controladas pela COTRIJUI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL LTDA., tal como ilustrado a seguir:



ATUAL ESTRUTURA



Com a prolação da sentença na Ação de Conversão, foi reconhecida a irreversibilidade da insolvência da Cooperativa



e instaurado o concurso judicial de credores, a justificar igual providência nestes autos.

5. DA OPCÃO PELO PROCEDIMENTO FALIMENTAR.

O destino das sociedades empresárias CONTROLADAS, aqui Requeridas, está indissociavelmente ligado à sorte da COTRIJUÍ.

Até porque tem sido sistematicamente deferida a desconsideração da personalidade jurídica nos processos em que a Cooperativa é parte na condição de devedora, para atingir suas CONTROLADAS, de modo que estas convivem com bloqueios diários de suas contas por meio do BACENJUD, penhoras de faturamento, dentre outras medidas constritivas.

Sucede que o egrégio TJRS entendeu que a natureza jurídica diversa da Cooperativa impede que a solução para as CONTROLADAS seja dada no processo de conversão da liquidação:

- 9 -

"Por oportuno, importante consignar que o artigo 76 da Lei n. 5.764/71 produz efeitos somente em relação às cooperativas, já que inexiste previsão legal possibilitando a aplicação desta lei a sociedades com regime de soerguimento e de falência próprios, isto é, regidos por instrumento legal diverso; portanto, resta impossibilitada a extensão dos efeitos da decisão às controladas da agravante que não se enquadrem na constituição/definição legal de sociedade cooperativa."

"Inobstante os fundamentos da decisão recorrida, compreendo pela impossibilidade de extensão da Administração Judicial às sociedades controladas pela COTRIJUI não constituídas legalmente como cooperativas, nos termos do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70076884675, também em pauta nesta data.

Primeiramente, a sociedade cooperativa é sociedade simples, de atividade econômica não empresarial, a teor do parágrafo único do artigo 982 do Código Civil, regida pela Lei n. 5.764/71, a qual regula a Política Nacional de Cooperativismo; corolário lógico é que a intervenção judicial prevista no 75 é aplicável somente às sociedades cooperativas, mormente se



observado a inexistência de disposição legal diversa no referido diploma legal.”

Todavia, no acórdão que rejeitou a extensão da atuação da Administração Judicial, restou expressamente reconhecida a existência de grupo econômico englobando a COTRIJUÍ e suas CONTROLADAS, o que não poderia ser diferente:

“Além disso, as sociedades controladas pela agravada não figuram no polo passivo da “ação de conversão de liquidação extrajudicial em judicial”, de maneira que as decisões proferidas neste feito a elas são inoponíveis, ainda que presente a formação de grupo econômico; aplicação diversa deve observar o procedimento legal existente - incidente de desconsideração da personalidade jurídica.”

Justamente por se tratarem de empresas componentes de um grupo econômico liderado pela COTRIJUÍ, a insolvência desta resulta na insolvência das suas CONTROLADAS.

Assim, malgrado o prejuízo à economia processual, também as CONTROLADAS deverão se submeter a um procedimento de insolvência.

É, aliás, o que sinalizou o egrégio TJRS por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70077485902:

“Por fim, atento à argumentação da agravada, importante destacar que a Administração Judicial também pode ser implementada no âmbito das sociedades empresárias, contudo, mediante sujeição à legislação concernente, no caso, a Lei de Recuperação de Recuperação de Empresas e Falências, e regramento específico quando da insolvência civil.”

Dessa forma, o ajuizamento da presente medida visou justamente respeitar a natureza jurídica das CONTROLADAS e o entendimento exarado pelo egrégio TJRS.



A Administração Judicial da COTRIJUÍ chegou a propor a Tutela Cautelar Antecedente nº 016/1.19.0002141-0, colimando a suspensão das ações e execuções em face das Controladas, ora Requeridas, bem como a nomeação de uma administração judicial para as mesmas.

Contudo, a Cautelar restou extinta por força de decisão proferida nos agravos de instrumento de nº 70081989253 e 70082164856. Novamente o colendo TJRS consignou a necessidade de “*instauração regular do concurso de credores pertinente*”.

Por essas razões é que a sócia controladora, ora Requerente, entende ser caso de decretação da falência das suas CONTROLADAS, ora Requeridas.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. As exigências do art. 105¹, da LRF, são atendidas conforme tabela e documentos anexos.

¹ “Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.”



Como apenas a Requerida REDECOP está em atividade, as demais não possuem fluxo de caixa ou mesmo livros obrigatórios. Gize-se que algumas das sociedades nunca tiveram atividade a justificar escrituração contábil, constituindo a falência a forma regular de dissolução destas sociedades inativas.

7. DAS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DA QUEBRA.

7.1 A distribuição por dependência ao processo de liquidação se dá para evitar atos conflitantes. Afinal, tratando-se de sociedades controladas, haverá credores em comum e patrimônio que se sobrepõe, gerando risco de prejuízo aos credores e ao bom andamento do procedimento em caso de livre distribuição dos autos.

7.2 O mesmo se diga em relação à nomeação do auxiliar do Juízo, propondo seja a mesma pessoa jurídica já nomeada no processo nº 016/1.18.0000125-6.

- 12 -

7.3 Decretada a quebra, há que publicar o edital do art. 99, parágrafo único, da LRF. Para tanto, a Requerente apresentaria relação de credores em formato de edital, entendendo o Juízo pela sua publicação ato contínuo.

7.4 A verificação de créditos exige a definição de um marco de atualização dos créditos, conforme disposto no art. 9º, II, da LRF.

A Lei nº 11.101/2005 fala na data da decretação da falência.

In casu, excepcionalmente, a Requerente propõe seja utilizado o mesmo marco definido no processo nº 016/1.18.0000125-6,



qual seja, a data da sentença de procedência da conversão da liquidação – 23/10/2019.

Nesse sentido, junta-se recente despacho proferido naqueles autos contendo pronunciamento deste Juízo a respeito (fl. 7.738):

"Ainda, responda-se o ofício da fl. 7.731, informando que a data final a ser considerada para fins de atualização dos créditos é 23/10/2019, data em que houve a prolatação da sentença determinando a conversão da liquidação extrajudicial em judicial, nos termos do art. 9º, II, da lei 11.101/2005."

7.5 Considerando que a Requerida REDECOP segue em plena atividade, há que assegurar a manutenção das suas atividades da até que se defina o futuro dos seus bens – alienação, arrendamento, etc.

Trata-se de sociedade empresária com mais de 250 empregos, com relevante geração de riqueza para a região.

A medida encontra guarda no art. 99, XI, da LRF.

Em consequência disso, não devem ser encerradas as contas bancárias em nome da controlada REDECOP.

7.6 No tocante ao termo legal da falência, sugere seja fixado em 90 (noventa) dias antes da deliberação pela liquidação extrajudicial da COTRIJUÍ (27/09/2014), eis que desde então foi reconhecido o estado de insolvência da Requerente e das Requeridas, que passaram a ser geridas por liquidantes nomeados pelos associados.

8. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.
Consistindo as custas do processo de falência em crédito extraconcursal (art. 84, III, da LRF) e considerando a notória insolvência da Requerente, propõe



o pagamento das custas ao final, eis que inequivocamente haverá patrimônio suficiente para tanto, assim que alienado.

9. **ISTO POSTO**, com arrimo no art. 97, III, da LRF, pede e espera a decretação da falência das Requeridas, acima devidamente qualificadas, adotando as seguintes providências:

- (a) publicação de edital na forma do **art. 99, parágrafo único, da LRF**;
- (b) fixação do termo legal na forma vindicada no item “7.6” da presente (**art. 99, II, da LRF**);
- (c) para fins de verificação de créditos, seja estabelecido como marco final de atualização dos créditos a data de 23/10/2019, pelas razões expostas no item “7.4” da presente;
- (d) concessão de prazo razoável para a apresentação da relação de credores (**art. 99, III, da LRF**);
- (e) suspensão das ações e execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, da LRF (**art. 99, II, da LRF**);
- (f) proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem autorização judicial (**art. 99, VI, da LRF**);
- (g) autorização para a continuação provisória das atividades da controladas REDECOP, inclusive quanto à movimentação de recursos, mediante prestação de contas (**art. 99, XI, da LRF**);
- (h) expedição de ofício à Junta Comercial informando da decretação da quebra das Requeridas, com continuação provisória das atividades em relação à Requerida REDECOP (**art. 99, VIII da LRF**);



- (i) nomeação da mesma pessoa jurídica nomeada nos autos do processo nº 016/1.18.0000125-6 para exercer o encargo de administrador judicial, pelas razões deduzidas no item “7.2” da presente (**art. 99, IX, da LRF**);
- (j) intimação do Ministério Público, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal quanto à sentença de quebra (**art. 99, XIII, da LRF**);
- (k) comunicação ao Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho quanto à sentença de quebra, solicitando a observância da universalidade do Juízo da falência e, em especial, informando o marco temporal definido para fins de habilitação de créditos – art. 9º, II, da LRF = 23/10/2019.

Postula, ainda, seja autorizado o pagamento das custas quando do início do pagamento dos créditos sujeitos ao concurso, respeitada a preferência legal estatuída no art. 84, III, da LRF.

- 15 -

Finalmente, atribui à causa o valor de alçada (R\$ 9.695,00), *si et in quantum*.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Ijuí, 09 de março de 2020.

BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rafael Brizola Marques
OAB/RS nº 76.787

José Paulo Japur
OAB/RS nº 77.320

Natália Freiras
OAB/RS nº 103.458